



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livre próprio às folhas
097 sob o nº 2029
às 08:00 horas.
Natalândia - MG 08 / 08 / 2017
Cida Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Aprova as contas do Prefeito de Natalândia, referentes ao exercício de 2015, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Prefeito de Natalândia, referentes ao exercício de 2015, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº 987.774.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 08 de agosto de 2017.

Urbano
VER.º URBANO MACEDO GUIMARÃES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Único turno, por
(8) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 24 / 08 / 17
Maciãdo
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 6964/2017

Processo nº: 987774

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Noely Maria Machado
Presidente da Câmara Municipal de Natalândia
Avenida Unaí, 961 – Centro
38658-000 – NATALÂNDIA - MG

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, informo-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epígrafado e, que, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Notas Taquigráficas) estão disponíveis no Portal TCEMG, **no endereço www.tce.mg.gov.br**, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **929173848**.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

*Recibido em
12.05.2017
Suplentes*

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987774

Município: Natalândia
Procedência: Prefeitura Municipal de Natalândia
Exercício: 2015
Responsável: Uadir Pedro Martins de Melo
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. REPASSE A MAIOR. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.

2. O repasse a maior à Câmara Municipal, em valor insignificante, tanto em valores absolutos quanto relativos, em relação à receita base de cálculo e ao total devido à edilidade não tem o condão de macular as contas prestadas.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária – Segunda Câmara – 12/12/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de **Natalândia**, relativa ao exercício financeiro de **2015**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 12, foi constatada ocorrência que, em princípio, poderia ensejar a abertura de vista ao gestor, **Sr. Uadir Pedro Martins de Melo**. Contudo, nos termos do despacho de fl. 14, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, dada a pequena monta do valor envolvido, deixei de promover a citação do referido gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 15 a 20, opinou: a) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 240 do Regimento Interno do TCEMG; b) pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação, bem como alertando-o para o cumprimento dos limites fixados no inciso I do art. 29 da Constituição federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25, de 2000 e 58, de 2009; e c) pela expedição de recomendação de realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa nº 2, de 2015, e da Ordem de Serviço nº 4, de 2016.

Da Execução Orçamentária

Verifico, na análise técnica de fls. 2-v a 4, que não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,29%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**17,85%**), fls. 5-v e 7;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,02%, 4,72% e 53,74%**, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fl. 9-v.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

De acordo com a análise técnica inicial, à fl. 4-v, a arrecadação do Município no exercício anterior foi de R\$8.812.798,46 e o repasse à Câmara Municipal, no valor de R\$618.206,64, correspondeu a **7,01%** daquela base de cálculo, excedendo, portanto, ao limite definido pelo indicador populacional correspondente, no caso, a 7%, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Não obstante, nos termos retratados no despacho de fl. 14, considero que o montante excedente, de R\$684,79, não se revela expressivo, tanto em valores absolutos quanto relativos, uma vez que representa 0,0007% da receita base de cálculo (R\$8.812.798,46) e 0,11% do total devido à edibilidade no exercício financeiro de 2015 (R\$616.895,89).

Assim, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, e em face de decisões precedentes desta Corte em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos nºs. 958.752, 695.612, 887.458, 680.092 e 758.024, apreciados nas respectivas Sessões de 30/8/2016, 26/2/2015, 24/4/2014, 18/12/2012 e 20/5/2010, da Segunda Câmara, dada a pequena monta do valor envolvido, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Registro, por necessário, que os percentuais apurados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos da mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, devendo ser conferida especial atenção às metas 1 e 3, que determinam a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como à meta 18, que estabelece que se deve assegurar, no prazo de dois anos da edição da Lei, portanto também em 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal.

O gestor deverá ser alertado também de que, embora as metas destacadas tenham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Planos de Educação Municipal já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Recomendo também ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

E, ainda, recomendo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** anuais prestadas pelo **Sr. Uadir Pedro Martins de Melo, Prefeito do Município de Natalândia, no exercício financeiro de 2015**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão

sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/__, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/__.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



Município: 3144375 - Natalândia

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/10/2016 12:28:15

Coordenadora: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: Todos, Período: Anual

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Mostrar/Ocultar Todos

Receitas Arrecadas		Realizada (A)
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES		8.812.798,46
Total Receitas		8.812.798,46
Deduções das Receitas		Realizada (A)
Total Deduções		0,00
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		8.812.798,46

Município: 3144375 - Natalândia

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 24/10/2016 09:35:14

Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Período: Anual, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

Decretos para Abertura de Créditos Adicionais

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto e Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	2.717.578,65	1 - Decreto de Crédito Suplementar	2.717.578,65	2.717.578,65	0,00
3 - Anulação de Dotações	2.717.578,65	2 - Lei Autorizativa de Crédito Especial	84.800,00	84.800,00	0,00
2 - Decreto de Crédito Especial	159.000,00	-	2.632.778,65	2.632.778,65	0,00
3 - Anulação de Dotações	159.000,00	2 - Decreto de Crédito Especial	159.000,00	159.000,00	0,00
		2 - Lei Autorizativa de Crédito Especial	159.000,00	159.000,00	0,00
Total	2.876.578,65	Total	2.876.578,65	2.876.578,65	0,00

Vº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
1021	05/01/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	174.837,32	Acréscimo	100	114.907,88
							102	59.929,44
						Redução	Total	174.837,32
							124	170.925,85
							101	3.911,47
							Total	174.837,32
1025	02/02/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	103.238,07	Acréscimo	102	28.702,69
							100	62.245,59
						Redução	148	12.289,79
							Total	103.238,07
							124	33.238,07
							122	70.000,00
1027	02/03/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	37.716,57	Acréscimo	102	29.173,25
							100	6.798,91
						Redução	150	1.744,41
							Total	37.716,57
							100	37.716,57
							Total	37.716,57
1028	01/04/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	2.777,06	Acréscimo	102	2.777,06
							Total	2.777,06
						Redução	101	2.777,06
							Total	2.777,06
							100	76.787,40
							122	3.641,59
1029	01/04/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	204.211,65	Acréscimo	148	84.939,35
							102	17.979,20
						Redução	155	9.148,00
							129	1.732,00
							156	6.865,00
							150	3.119,11
							Total	204.211,65
							122	142.821,10
							100	28.656,28
							124	9.422,80
101	23.311,47							

1029	01/04/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	204.211,65	Redução	Total	204.211,65
							100	40.601,56
							101	0,16
							102	24.112,67
							150	2.704,25
						Acréscimo	148	90.552,89
							155	10.816,66
							156	1.450,00
							123	1.222,60
							Total	171.460,79
							122	8.272,44
						Redução	124	96.757,42
							100	66.430,93
							Total	171.460,79
							102	2.000,00
						Acréscimo	Total	2.000,00
							123	2.000,00
						Redução	Total	2.000,00
							102	157.000,00
						Acréscimo	Total	157.000,00
							123	157.000,00
						Redução	Total	157.000,00
							102	66.051,95
							148	6.379,65
						Acréscimo	100	73.574,82
							154	16.789,00
							Total	162.795,42
							119	72.000,00
							118	1.287,42
						Redução	101	55.930,00
							124	33.578,00
							Total	162.795,42
							102	30.000,00
						Acréscimo	Total	30.000,00
							124	30.000,00
						Redução	Total	30.000,00
							100	20.000,00
						Acréscimo	Total	20.000,00
							100	20.000,00
						Redução	Total	20.000,00
							100	134.311,21
							155	11.133,22
							156	4.315,00
							148	33.701,84
						Acréscimo	102	81.310,65
							129	1.084,00
							101	250,04
							150	10.913,10
							118	5.555,26
							Total	282.574,32
							100	10.702,21
						Redução	124	271.872,11
							Total	282.574,32
							100	49.635,29
							148	43.220,43
						Acréscimo	155	6.617,91
							102	174.002,61
							147	136.900,00



1053	03/08/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	464.196,50		Acréscimo	150	6.703,43
							101	3.854,35	
							129	38.000,00	
							118	5.262,48	
							Total	464.196,50	
							124	384.196,50	
							Redução	100	20.000,00
							119	60.000,00	
							Total	464.196,50	
							100	1.200,00	
1058	20/08/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	1.200,00	Acréscimo	100	1.200,00	
						Total	1.200,00		
						Redução	100	1.200,00	
						Total	1.200,00		
						118	5.179,98		
						100	43.296,20		
						150	3.350,77		
						123	2.426,82		
						Acréscimo	102	32.999,07	
						155	5.417,90		
1059	01/09/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	97.539,62	101	2.864,07		
						119	2.004,81		
						Total	97.539,62		
						147	1.500,00		
						Redução	124	96.039,62	
						Total	97.539,62		
						102	68.597,36		
						150	3.350,76		
						100	58.584,73		
						155	6.471,56		
1062	01/10/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	164.246,02	Acréscimo	118	5.187,50	
						101	11.088,85		
						148	6.909,23		
						119	4.056,03		
						Total	164.246,02		
						102	324,66		
						100	30.000,00		
						Redução	124	110.637,67	
						192	23.283,69		
						Total	164.246,02		
118	25.285,91								
1072	03/11/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	279.184,96	117	30.000,00		
						150	4.532,75		
						155	7.353,34		
						102	102.636,14		
						Acréscimo	100	51.139,46	
						148	14.745,86		
						156	1.450,00		
						101	34.740,08		
						122	3.115,00		
						119	4.186,42		
1077	01/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	463.666,66	Total	279.184,96		
						100	11.615,00		
						Redução	124	267.569,96	
						Total	279.184,96		
						102	156.189,17		
						101	60.442,73		
						100	92.502,11		
						150	13.108,06		
						118	57.630,36		
						119	4.467,12		



1077	01/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	463.666,66		Acréscimo	122	3.860,00								
								148	49.071,09								
								155	22.660,02								
								144	3.736,00								
								Total	463.666,66								
								142	96.072,20								
								100	132.968,80								
								Redução	101	70.000,00							
								124	164.625,66								
								Total	463.666,66								
1080	11/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	294 - 28/11/2014	3 - Anulação de Dotações	3.133,69		Acréscimo	100	3.133,69								
								Total	3.133,69								
								Redução	100	3.133,69							
								Total	3.133,69								
								1083	22/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	330 - 11/12/2015	3 - Anulação de Dotações	54.800,00		Acréscimo	129	54.800,00
																Total	54.800,00
Redução	124	54.800,00															
Total	54.800,00																
Total					2.876.578,65												

Os dados apresentados neste relatório foram extraídos
contendo transmissões nos sistemas eletrônicos de
jurisdicionários e não podem ser utilizados para fins de
análise de dados pelo TCE.

Município: 3144375 - Natalândia

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/10/2016 12:30:09

Detalhamento da Situação: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA, Período: Anual, Tipo de Lançamento: 04 - Transferências Financeiras

Ingressos e Dispendios Extraorçamentários

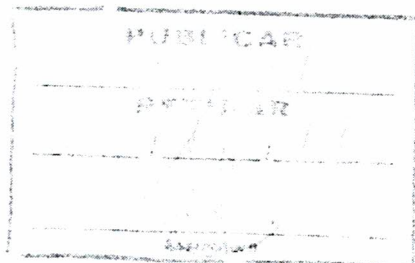
Resumo									
Tipo de Lançamento	Fonte de Recurso	Natureza do Saldo Anterior	Saldo Anterior (A)	Ingresso (B)	Anulação Ingresso (C)	Dispendio (D)	Anulação Dispendio (E)	Natureza do Saldo Atual	Saldo Atual (F)
4 - Transferências Financeiras	100	C	0,00	0,00	0,00	618.206,64	0,00	D	618.206,64
	Subtotal	C	0,00	0,00	0,00	618.206,64	0,00	D	618.206,64
	Total	C	0,00	0,00	0,00	618.206,64	0,00	D	618.206,64

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispendio
02001001 - GABINETE DO PREFEITO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	47	100	31/01/2015	0,00	48.672,86
					28/02/2015	0,00	54.361,58
					31/03/2015	0,00	51.517,22
					30/04/2015	0,00	51.517,22
					31/05/2015	0,00	51.517,22
					30/06/2015	0,00	51.517,22
					31/07/2015	0,00	51.517,22
					31/08/2015	0,00	51.517,22
					30/09/2015	0,00	51.517,22
					31/10/2015	0,00	51.517,22
					30/11/2015	0,00	51.517,22
					31/12/2015	0,00	51.517,22
					Subtotal por Fonte	0,00	618.206,64
					Subtotal por Tipo	0,00	618.206,64
					Total por Órgão	0,00	618.206,64
					Total por Município	0,00	618.206,64



LEI Nº 294, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014



ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

O Prefeito Municipal de Natalândia – MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento geral do Município de Natalândia – MG, para o exercício de 2015 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$17.594.107,00 (dezesete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e cento e sete reais).

Artigo 2º - O Orçamento do Município para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$17.594.107,00 (dezesete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e cento e sete reais), e fixa a Despesa para a Câmara Municipal em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), em R\$16.814.107,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e quatorze mil e cento e sete reais) a Despesa da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com o seguinte desdobramento.

1 – RECEITAS CORRENTES	15.909.667,00
1.1 – Receita Tributária	700.927,00
1.2 – Receitas de Contribuições	56.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	122.100,00
1.6 – Receita de Serviços	55.000,00
1.7 – Transferências Correntes	14.538.440,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	437.200,00
9.0 – Dedução da Receita Corrente	-2.284.560,00



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76



2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.969.000,00
2.1 – Alienação de Bens	50.000,00
2.2 – Transferências de Capital	3.919.000,00
TOTAL	17.594.107,00

§ 2º - A Despesa da Prefeitura será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira.

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01 – PODER LEGISLATIVO	780.000,00
02 – PODER EXECUTIVO	16.715.570,00
09 – RESERVA E CONTINGÊNCIA	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01 – Legislativa	780.000,00
03 – Essencial a Justiça	1.000,00
04 – Administração	2.338.700,00
06 – Segurança Pública	31.000,00
08 – Assistência Social	759.500,00
10 – Saúde	4.035.640,00
12 – Educação	3.817.000,00
13 – Cultura	233.500,00
14 – Direitos da Cidadania	116.000,00
15 – Urbanismo	964.500,00
16 – Habitação	109.000,00
17 – Saneamento	1.281.710,00
18 – Gestão Ambiental	314.000,00
20 – Agricultura	552.500,00



23 – Comércio e Serviços	4.210,00
24 – Comunicações	8.310,00
26 – Transporte	1.324.000,00
27 – Desporto e Lazer	379.000,00
28 – Encargos Especiais	446.000,00
99 – Reserva de Contingência	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

III – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	12.488.670,00
3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	7.133.130,00
3.2.00.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
3.3.00.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	5.353.540,00
DESPESAS DE CAPITAL	5.006.900,00
4.4.00.00.00.00 – Investimentos	4.806.900,00
4.6.00.00.00.00 – Amortização da Dívida	200.000,00
9.9.99.99..00.00 – Reserva de Contingência	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

Artigo 3º - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades administrativas não orçadas ou orçadas a menor.



§ 3º - Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes previstos neste artigo até o dia 01/12/2015 os recursos a ele reservados poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", mencionados no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor para financiamento de programas priorizados nesta lei;

II – Abrir, por Decreto, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada no orçamento, utilizando como fonte de recursos:

a– o excesso ou provável excesso de arrecadação.

b – a anulação de saldos das dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

c – o superávit financeiro do exercício anterior.

d – os recursos provenientes da reserva de contingência, conforme disposto no § 3º do artigo 3º.

Parágrafo 1º: Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Parágrafo 2º: Fica autorizado abertura de créditos suplementares entre os poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 5º - Os recursos oriundos de convênio não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais a eles vinculados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Município: Natalândia Exercício: 2015
Nº do Processo: 987774
5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	1.673.898,06
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	288.134,51
Subtotal (C = A + B)	1.962.032,57
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	939.865,20
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	288.134,51
Total Aplicado (H = C - G)	1.673.898,06

Considerações:

O Relatório Apuração Eletrônica das Despesas da Saúde foi anexado eletronicamente a esta prestação de contas e ao SGAP.

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano			
Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3 00 00 00 - Despesa Bruta com Pessoal	5.506.096,19	520.588,97	6.026.685,16
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.506.096,19	520.588,97	6.026.685,16
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	11.418,24	0,00	11.418,24
3 1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	11.418,24	0,00	11.418,24
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	11.418,24	0,00	11.418,24
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	5.494.677,95	520.588,97	6.015.266,92
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	84.748,78	0,00	84.748,78
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	18.782,92	0,00	18.782,92
3.1.90.04.99 - Outros	65.965,86	0,00	65.965,86
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.267.305,48	430.539,22	4.697.844,70
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	837.762,59	0,00	837.762,59
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	165.888,42	0,00	165.888,42
3.1.90.11.03 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO RPPS), EXCETO FUNDEB	10.744,61	0,00	10.744,61
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	2.690.452,41	98.133,69	2.788.586,10
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	101.648,77	65.962,69	167.611,46
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	236.838,08	236.838,08
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	100.916,04	0,00	100.916,04
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	54.662,92	0,00	54.662,92
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	305.136,28	0,00	305.136,28
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	93,44	29.604,76	29.698,20
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.031.261,13	90.049,75	1.121.310,88

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	765.930,52	90.049,75	855.980,27
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	201.914,25	0,00	201.914,25
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	63.416,36	0,00	63.416,36
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	11.768,97	0,00	11.768,97
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	11.768,97	0,00	11.768,97
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	99.593,59	0,00	99.593,59
3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	80.504,75	0,00	80.504,75
3.1.90.94.03 - RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	19.088,84	0,00	19.088,84

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	99.593,59	0,00	99.593,59
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	99.593,59	0,00	99.593,59
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	5.406.502,60	520.588,97	5.927.091,57

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Receitas			
Descrição		Valor	
Receitas		12.848.660,97	
Deduções			
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB			
95 - FUNDEB		1.820.256,59	
Sub Total		1.820.256,59	
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)			
Sub Total		0,00	
Total		1.820.256,59	
Exclusões			
Receitas Corrente Intraorçamentária			
Sub Total		0,00	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência			
Sub Total		0,00	
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores			
Sub Total		0,00	
Total		0,00	
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)		11.028.404,38	
Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder			
Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	5.955.338,37	661.704,26	6.617.042,63
Total da Despesa com Pessoal	5.406.502,60	520.588,97	5.927.091,57
% Aplicado	49,02	4,72	53,74
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 49,02% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 4,72% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 53,74% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).



Município:	Natalândia	Exercício:	2015
Nº do Processo:	987774		

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/ ^aCFM, em / /

Nome: MARIÂNGELA DE PAIVA VIANA

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 16354

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

Remessas

Informamos que a consolidação dessa prestação de contas teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA

558601204-IP; 632243273-JAN; 632276263-FEV; 632280766-MAR; 632285502-ABR; 632292338-MAI; 632297207-JUN;
632308664-JUL; 632313553-AGO; 632321626-SET; 632327397-OUT; 632344012-NOV; 632345495-DEZ

02 - CAMARA MUNICIPAL DE NATALANDIA

604094423-JAN; 604102773-FEV; 604103019-MAR; 604103025-ABR; 604104295-MAI; 634850445-JUN; 634850557-JUL;
634850595-AGO; 634856842-SET; 634857366-OUT; 634857753-NOV; 634864909-DEZ

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

*Sujeito a Análise do Técnico.

Apuração	
Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	2.711.094,92
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.222,60
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	516.940,29
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	83.648,99
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	20.024,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	127.226,47
Sub Total	749.062,35
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	749.062,35
Total após exclusões (C = A - B)	1.962.032,57
Resumo	
Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	288.134,51
Disponibilidade de caixa (G)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	939.865,20
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	288.134,51
Total Aplicado (K = E - J)	1.673.898,06



Ministério
Público
Folha nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 987.774
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Natalândia
Exercício: 2015
Responsável: Uadir Pedro Martins de Melo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas conforme atestado no relatório da análise das informações prestadas (fls.02/10).

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de exame de legalidade para fins de parecer prévio das contas municipais prestadas pelo gestor público, aplica-se à espécie a regra de simetria constitucional, no que couber, nos estritos moldes do que dispõe os **artigos 31, c/c 71, inciso I e, c/c 75**, todos da Constituição Federal, assim esculpidos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nessa senda, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 também prescreveu quanto à fiscalização:

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista volvido à eficiência do agir estatal na busca do bem comum da sociedade.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

procedimento fidedigno materialmente, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requesta.

Assim, indagamos: houve verificação *in loco* - por meio de inspeções e auditorias -, com atesto da veracidade das contas prestadas (formalmente) por meio do sistema de dados ora implementado?

Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em sede de parecer ministerial conclusivo.

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Ainda que subsista a fé pública da inclusão de dados em relatório próprio, assim como disciplinamento normativo válido à matéria no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, entende o Ministério Público Especial que não há como se aferir - *prima facie* - sem a devida inspeção *in loco* certificada nos autos ou, por meio de outros recursos incontestes à luz do corolário indeclinável da segurança jurídica, a observância dos requisitos legais objetivos e subjetivos que ensejariam o ato concessão de parecer prévio nas contas municipais, impondo nesta manifestação ressalvas com vistas ao aprimoramento do processo tecnológico ora implantado.

Neste momento processual, opinar pela aprovação indene de dúvidas à luz de um mero relatório de dados não comprovados ou não atestados materialmente nos autos, seria deveras temeroso sob a ótica das responsabilidades funcionais, cíveis e penais, e em eventuais falhas que se verificarão em detrimento do erário público, que, de certo, ao tempo, emergirão. Afasta-se aqui, a segurança jurídica necessária e inerente à verificação da legalidade do ato, que ora se busca com o parecer prévio.

Não se trata aqui de recusar os benefícios da modernidade de um sistema de dados no controle de contas municipais, mas da real necessidade de implantação de mecanismos logísticos que o dotem de melhor aproveitamento racional, compatível com a realidade legal de controle e fiscalização da Administração Pública em geral, sem se descuidar dos óbices legais intransponíveis que pautam a atuação do serviço público, inclusive, do órgão ministerial que atua junto a essa Corte de Contas em prol da cidadania e da legalidade exigida dos jurisdicionados.

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá assim ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva *in casu*, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado.

Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas – ainda que por amostragem-, o que, diante da ausência, tornará impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

Ressalte-se novamente que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material – ainda que enviados eletronicamente, das despesas e receitas realizadas, mas tão somente mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena indispensável à modernidade da “era digital”.

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressaltados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes a análise e o processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 02/2015**, fixando novas diretrizes voltadas a observância dos princípios informadores da administração pública, em especial o da eficiência e do direito individual da celeridade processual. Aqui, visou-se assegurar a todos a razoável duração do processo e dos meios que garantam sua rápida tramitação por meio de uma ação concentrada, temporária e racional que acelere a instrução processual e julgamento meritório.

Enfrenta-se assim, a dispersão de esforços empreendidos pelo Tribunal de Contas no exercício de suas competências, bem como se atende a ação integrada e célere de todos os setores envolvidos nos processos de contas anuais em tramitação.

Para efetivação desses propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos que a Unidade Técnica fez as seguintes apurações (fls.02/10):

1. Em relação à **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**, não foram apontadas irregularidades com base nos dados declarados no SICOM, sob aspecto meramente formal, em conformidade com as disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CR/88

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

[...] grifos nossos

Lei federal nº 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

2. No que concerne ao **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** (fl.04) os repasses informados à ordem de **7,01%**, não obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites fixados no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas **Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009**, senão vejamos:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

De acordo o relatório elaborado pela Unidade Técnica, houve um repasse a maior no valor de R\$ 684,79 além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 617.580,68.

O Ministério Público entende que a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser precedida de uma criteriosa análise do caso concreto.

Nos presentes autos, o valor excedente, que corresponde a 0,11% do limite constitucional, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas.

3. No que concerne à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (fl.05v), os recursos apurados à ordem do percentual de **28,29%**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínima fixados no **artigo 212 da Constituição Federal**, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, **e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

[...]

(grifos nossos)

3.1 Em relação ao cumprimento das metas do **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)**:

O art. 208 da Constituição da República/1988 garante a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, além da inclusão educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O art. 214 da Carta Magna/1988 rege a implantação do Plano Nacional de Educação, *in verbis*:

Art. 214. A **lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

(grifos nossos)

Nessa seara, a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005/2014) estabelece a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016 e, a ampliação da oferta de educação infantil em creches - no mínimo - de 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

O Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas também deve acompanhar e fiscalizar o cumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação nos feitos de prestação de contas anuais, com ampliação imediata do referido escopo, dada a sua real importância para o futuro das próximas gerações e desenvolvimento do país (art. 3º, da CR/88).

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas/MG em ação conjunta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, enviou ofícios aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais alertando-os do dever de assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016.

Importante desde já, a recomendação quanto ao planejamento para alcance dos objetivos e prazos que a legislação impõe.

Assim, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Educação¹ e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, este *Parquet* verificou a situação do município em análise:

Município de Natalândia

¹ disponível em: <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php> – acesso em 18/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Indicador 1A	Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola	Meta Brasil: 100% até 2016	92,5%
Indicador 1B	Percentual da população de 0 e 3 anos que frequenta a escola	Meta Brasil: 50% até 2024	43,6%

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina que seja expedida recomendação ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**, alertando-o para a obrigatoriedade do cumprimento da meta estabelecida pelo PNE, com inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 e 5 anos na escola até o exercício de 2016 e, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 e 3 anos até o exercício de 2024, tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 e da Lei federal nº 13.005/2014.

4. No tocante à APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (fl.07), os recursos apurados à ordem do percentual de 17,85%, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

(grifos nossos)

5. No que tange às DESPESAS COM PESSOAL (fl.09v), os recursos despendidos e informados à ordem dos percentuais de 49,02%, 4,72% e 53,74%, respectivamente pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e pelo Município, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação máximos fixados nos artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...] (grifos nossos)

III. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal - apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 12/2011, de 14 de dezembro de 2011**, calcado na fundamentação preliminar já esposada, **OPINA** este órgão ministerial, como segue:

- a. Pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE (conforme tabela descrita no item 2.1), tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 c/c a Lei federal nº 13.005/2014;
- c. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o para o cumprimento dos limites fixados no **inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal**, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

Por fim, pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas



Ministério
Público
Folha n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987.774**

Município: Natalândia
Procedência: Prefeitura Municipal de Natalândia
Exercício: 2015
Responsável: Uadir Pedro Martins de Melo
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Natalândia, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 12, foi constatada ocorrência que, em princípio, poderia ensejar a abertura de vista ao gestor, **Sr. Uadir Pedro Martins de Melo**. Contudo, nos termos do despacho de fl. 14, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, dada a pequena monta do valor envolvido, deixei de promover a citação do referido gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 15 a 20, opinou: a) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 240 do Regimento Interno do TCEMG; b) pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação, bem como alertando-o para o cumprimento dos limites fixados no inciso I do art. 29 da Constituição federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25, de 2000 e 58, de 2009; e c) pela expedição de recomendação de realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

É o relatório, no essencial.

Tribunal de Contas, em 25/11/2016.

GILBERTO DINIZ
Relator

GD5/GD4

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ 01.593.752/0001-76



Artigo 6º - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Artigo 7º - Comprovando o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outro ente da Federação.

Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Artigo 9º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2015 a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Natalândia (MG), 28 de novembro de 2014.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO

Prefeito Municipal

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

*Sujeito a Análise do Técnico.

Apuração	
Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	3.058.626,17
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	164.365,99
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	1.069.894,31
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	227.332,21
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	217.656,88
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	34.832,02
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	32.690,00
147 - Transferência do Salário-Educação	172.885,46
Sub Total	1.919.656,87
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	1.919.656,87
Total após exclusões (C = A - B)	1.138.969,30
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	1.820.256,59
Total das Despesas (E = C + D)	2.959.225,89

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	196.120,20
Disponibilidade de caixa (G)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	338.324,76
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	196.120,20
Total Aplicado (K = E - J)	2.763.105,69

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 02/2015.

Prefeito(s)

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO

Período:	01/01/15 até 31/12/15	CPF:	966.978.816-15
Endereço:	DONA FLORA, CENTRO - 38.658-000	Identidade:	M7618387 - SSP
E-mail:	contabilidade@natalandia.mg.gov.br	Telefone:	(0038)9971-1145

Responsáveis pela Contabilidade

FABIO CICERO ALVES DA SILVA

Período:	01/01/15 até 31/12/15	Identidade:	064502 - CRC/MG
Endereço:	SANTO ANTONIO, CENTRO - 38.658-000	Telefone:	(0038)9993-3955
E-mail:	fabimdenatalandia@hotmail.com	C.R.C.:	094502
CPF:	064.809.476-65		

Responsáveis pelo Controle Interno

ALAIR RODRIGUES ROSA

Período:	01/01/15 até 31/12/15	CPF:	275.674.271-68
Endereço:	ABAETE, CENTRO - 38.658-000	Identidade:	MG13148894 - SSP
E-mail:	prefeitura.natalandia@hotmail.com	Telefone:	(0038)9909-4511

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 foi aprovada sob o nº 294

Receita e Despesa Orçada: 17.594.107,00

2.1 - Créditos Suplementares

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	294	28/11/2014	15,00	2.639.116,05	2.632.778,65	
Total autorizado na LOA				2.639.116,05	2.632.778,65	0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	2.632.778,65
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	2.632.778,65

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
305	31/03/2015	157.000,00	157.000,00	0,00
312	28/04/2015	2.000,00	2.000,00	0,00
313	01/06/2015	30.000,00	30.000,00	0,00
328	03/12/2015	102.000,00	0,00	0,00
330	11/12/2015	54.800,00	54.800,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	243.800,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	243.800,00

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Valor Aberto
Total		0,00

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	101.927,77	0,00	0,00	275.640,55	217.656,88	57.983,67	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	8.547,56	0,00	0,00	1.745.876,34	96.500,00	1.649.376,34	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	1.076,31	0,00	0,00	4.927,80	0,00	4.927,80	0,00
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.089,16	0,00	0,00	38.690,00	32.690,00	6.000,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	21.530,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	37.346,31	0,00	0,00	235.424,40	172.885,46	62.538,94	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	5.631,28	0,00	0,00	109.591,64	83.648,99	25.942,65	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	22.687,14	0,00	0,00	20.024,00	20.024,00	0,00	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	217.356,36	0,00	0,00	163.553,81	127.226,47	36.327,34	0,00

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	6.102,99	0,00	0,00	40.045,00	21.090,00	18.955,00	0,00
Total			0,00				0,00

2.4.2 - Superávit Financeiro

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
200 - Recursos Ordinários	147.434,56	0,00	0,00
Total			0,00

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
17.594.107,00	10.615.034,76	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Considerações:

As leis nº 313 e 330 no valor de R\$30.000,00 e R\$54.800,00 respectivamente, autorizaram a abertura de créditos especiais; entretanto os decretos de abertura dos referidos créditos foram informados no SICOM consulta como créditos suplementares.

A Lei Orçamentária Anual e o Relatório de Decretos para Abertura de Créditos Adicionais foram anexados eletronicamente a esta prestação de contas e ao SGAP.

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		8.812.798,46
Repasse Concedido		618.206,64
(-) Numerário Devolvido		625,96
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,01	617.580,68
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	616.895,89
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,01	684,79

Informações Complementares

População*	3377
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

Considerações:

- Os Demonstrativos da Arrecadação Municipal do Exercício Anterior e os Ingressos e Dispendios Extra Orçamentários foram anexados eletronicamente a esta prestação de contas e ao SGAP.

Município: Natalândia Exercício: 2015
Nº do Processo: 987774
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	7.584,39
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	576,09
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	914,47
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	2.486,11
Sub Total	11.561,06
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	47.932,99
Sub Total	47.932,99
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	127.972,27
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	946,19
Sub Total	128.918,46
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	87.130,10
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	4.460,27
Sub Total	91.590,37
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	280.002,88
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.838,44
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	305.886,18
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	82.562,29
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	84.930,24
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	12.530,86
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.880.875,37
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	111.899,41
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	33.932,92
Total	9.488.455,71
TOTAL DAS RECEITAS (A)	9.768.458,59

Município: Natalândia Exercício: 2015
Nº do Processo: 987774
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Exercício Atual		
Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	2.442.114,65
C - Valor da Aplicação	28,29	2.763.105,69
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		320.991,04

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,29% da Receita Base de Cálculo.

Município: Natalândia Exercício: 2015
Nº do Processo: 987774
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
1210 - GESTAO POLITICA INSTITUCIONAL EDUCACAO	204.466,79	6.364,40	30.504,98	241.336,17
Sub Total	204.466,79	6.364,40	30.504,98	241.336,17
361 - Ensino Fundamental				
1202 - GESTAO ENSINO FUNDAMENTAL	414.668,88	5.778,04	105.953,06	526.399,98
Sub Total	414.668,88	5.778,04	105.953,06	526.399,98
365 - Educação Infantil				
1201 - GESTAO ENSINO INFANTIL	323.713,43	8,40	47.511,32	371.233,15
Sub Total	323.713,43	8,40	47.511,32	371.233,15
12 - Total Educação	942.849,10	12.150,84	183.969,36	1.138.969,30

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	942.849,10
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	1.820.256,59
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	196.120,20
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	2.959.225,89
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	338.324,76
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	196.120,20
Total Aplicado (H = C - G)	2.763.105,69

Considerações:

O Relatório Apuração Eletrônica das Despesas do Ensino foi anexado eletronicamente a esta prestação de contas e ao SGAP.

Município: Natalândia
Nº do Processo: 987774

Exercício: 2015

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	7.584,39
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	576,09
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	914,47
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	2.486,11
Sub Total	11.561,06
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	47.932,99
Sub Total	47.932,99
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	127.972,27
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	946,19
Sub Total	128.918,46
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	87.130,10
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	4.460,27
Sub Total	91.590,37
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	280.002,88
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.838,44
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	84.930,24
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	12.530,86
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.880.875,37
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	111.899,41
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	33.932,92
Total	9.100.007,24
TOTAL DAS RECEITAS (A)	9.380.010,12



Município: Natalândia	Exercício: 2015
Nº do Processo: 987774	
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Exercício Atual		
Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	1.407.001,52
C - Valor da Aplicação	17,85	1.673.898,06
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		266.896,54

Foi aplicado o percentual de 17,85% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).



Protocolado no Livro próprio às folhas

097 sob o nº 2030

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 08 / 08 / 2017

Cida Maria Miguel Alves

Secretária Executiva

Parecer 008/2017

PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO

EXERCÍCIO DE 2015

PARECER PRÉVIO Nº 987.774

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

1. Em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito de Natalândia, referentes ao exercício de 2015.
2. Concluídos os atos descritos nos artigos 231 e 232 do Regimento Interno, o parecer prévio foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do citado artigo 232 do mesmo Diploma Legal.
3. Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O parecer prévio aqui examinado, que teve como Relator o Conselheiro Marcílio Barenco Corrêa de Mello, concluiu pela aprovação das contas do Prefeito Uadir Pedro Martins de Melo referentes ao exercício de 2015, ficando o acórdão assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES GESTOR:

- 1) *Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso II do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 2) *Recomendado ao Chefe do Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE (conforme*

tabela descrita d]no item 2.1), tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República /1988 c/c a Lei federal nº 13.005/2014.

3) Recomendado ao gestor para o cumprimento dos limites fixados no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 25/2000 e 58/2009.

4) E por fim, pela recomendação de realização de Inspeção Circunstancial ou por Amostragem nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade de autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas."

6. O parecer destaca que em relação a Abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais, não foram apontadas irregularidades com base nos dados declarados no SICOM.

7. Também restou aferido que no que concerne ao limite constitucional para transferências ao Poder Legislativo, não obedeceram em tese, sob o aspecto meramente formal, sendo informados à ordem de 7,01%.

8. E referente a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos apurados à ordem do percentual de 28,29%, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínima fixados no artigo 212 da Constituição Federal.

9. Alerta ao Gestor para a obrigatoriedade do cumprimento da meta estabelecida pelo PNE, com inserção de 100% da população de 4 e 5 anos na escola até o exercício de 2016 e, 50% da população de 0 e 3 anos até o exercício de 2024, tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 e da Lei Federal nº 13.005/2014.

10. No tocante à Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, os recursos apurados à ordem do percentual de 17,85%, obedeceram em tese sob aspecto formal, os limites mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

11. No que tange às Despesa com Pessoal, os recursos despendidos e informados à ordem do percentuais de 49,02%, 4,72% e 53,74%, respectivamente pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e pelo Município obedeceram os limites de aplicação máximos fixados no artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, concluo pela aprovação do Parecer Prévio nº 987.774, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pela aprovação das contas do Senhor Uadir Pedro Martins de Melo, prefeito de Natalândia, referentes ao exercício de 2015, tudo na conformidade do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Sala das Reuniões, 08 de agosto de 2017

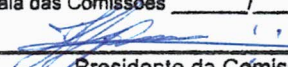

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____/_____/_____


Presidente da Comissão